**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 245522/2008**

**Recorrente – Prefeitura Municipal de Porto Alegre**

Auto de Infração n.101161, de 10/08/07.

Relator – Rubimar Barreto Silveira - CREA

Advogado – Douglas Cerezini – OAB/MT 15.098-A

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**ACÓRDÃO – 088/20**

Auto de Infração n. 1011614, de 10/08/07. Por prática de incêndio no lixão municipal. Decisão Administrativa n. 374/SUNOR/SEMA/2015, pela homologação do Auto de Infração n. 101161, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 28 do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente que é evidente que não foi dado o direito à contraditória bem como ampla defesa à Recorrente, vez que o mesmo foi julgado com base em um Auto de Infração que não faz parte do processo, totalmente alheio ao conhecimento da recorrente. Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção. Recurso provido.

Vistos, relatados, e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do relator, afirmando que a prescrição é matéria de ordem pública. No presente caso, verifica-se que, entre a lavratura do Auto de Infração em 10/08/2007 (fls. 02) e a Decisão Administrativa em 236/06/2015 (fls. 15) decorreram 7 (sete) anos e 7 (meses), ou seja, mais de 5 (cinco) anos pendente de julgamento, sem interrupção *“por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato”.* Verifica-se, neste caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, prevista nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal 6.514/08. Desta forma somos pelo arquivamento do processo administrativo por prescrição, sem julgamento do mérito, com o consequente cancelamento da multa correspondente, sem prejuízo de medidas para reparação do dano ambiental.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representane da SES

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Marília Carnheluti**

Representante do IFPDS

Cuiabá, 01 de outubro de 2020.

 **Edvaldo Belisário dos Santos**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**